



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.317 - AM (2019/0083053-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADORES : **JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517**
RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452
JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA - AM006324
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
RECORRIDO : **SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **ROBINSON VIEIRA - SP098385**
NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E OUTRO(S) - SP180747
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ARMAZENAGEM EM TERMINAL PORTUÁRIO ALFANDEGADO. INCIDÊNCIA.

1. "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (...) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador" (art. 1º da LC n. 116/2003).

2. O subitem 20.01 da referida lista elenca expressamente a prestação de serviços portuários, especificando, entre eles, os de armazenagem de qualquer natureza.

3. Para o adequado desempenho da atividade de armazenamento em instalação portuária alfandegada, a empresa autorizada para explorar o terminal portuário (art. 4º, § 2º, II, "b", da Lei n. 8.630/1993 e Portaria RFB n. 3.518/2011) deve organizar as cargas recebidas em razão de sua natureza, conservar o seu estado em conformidade com os cuidados que elas exigem e guardar as mesmas sob sua vigilância, controlando por meio de monitoramento obrigatório o acesso de pessoas à área destinada para essa finalidade, sendo certo que todas essas ações encerram o cumprimento de obrigações de fazer, estando, assim, bem caracterizada a prestação de serviço tributável pelo imposto municipal.

4. Essa espécie de armazenamento não se confunde com instituto da locação, pois não há transferência da posse direta da área alfandegada ao importador/exportador, para que esse a utilize por sua conta e risco, sendo certo que a área alfandegada segregada para fins de armazenamento é de acesso restrito, o que impede a cessão de seu espaço físico, competindo exclusivamente ao terminal portuário o manejo dos contêineres recebidos.

5. A distinção entre esses negócios jurídicos também se dá no campo da responsabilidade civil: na locação de espaço físico, ainda que cedido com instalações próprias para o uso almejado, eventuais danos em razão do exercício da posse direta devem ser suportados pelo próprio locatário que lhe deu causa; já no armazenamento em questão, salvo os casos de força maior, caberá à empresa que explora o terminal portuário o dever de indenizar os prejuízos causados aos proprietários por falha na prestação do serviço de armazenagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Hipótese em que o acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto afastou a incidência do ISS mediante indevida equiparação dessa atividade de armazenamento com a locação de bem móvel (cessão de espaço físico).
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo que a atividade de armazenagem exercida pela recorrida está sujeita à incidência do ISS (item 20.01 da lista anexa à LC n. 116/2003), reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, denegar a ordem vindicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0083053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.317 / AM**

Números Origem: 0005369.60.2018 0008201.66.2018 0008202.51.2018 07155291320128040001 5369602018
7155291320128040001 8201662018 8202512018

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452
JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA - AM006324
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
RECORRIDO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBINSON VIEIRA - SP098385
NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.317 - AM (2019/0083053-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MANAUS fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 449):

Apelação. Mandado de Segurança. Ilegitimidade. CNPJ. Filial e Matriz. Inadequação. Via Eleita. Inocorrência. Cobrança ISS. Atividade armazenagem. Locação espaço físico. Impossibilidade.

1. O apontamento incorreto do número de CNPJ da pessoa jurídica não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, quando os documentos acostados permitam a correta identificação da parte.
2. Estando a petição inicial do mandado de segurança devidamente acompanhada de provas pré-constituídas, não há que se falar em inadequação da via eleita.
3. É ilegal a cobrança de ISS sobre a armazenagem de mercadorias, mediante locação de espaço físico, ainda que em concomitância com outra atividade.
4. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 503/506).

Nas suas razões (e-STJ fls. 511/514), o recorrente, apontando violação do art. 1º da LC n. 116/2003, referente ao item 20 e ao subitem 20.01 da lista anexa, e dos arts. 565 e 566 do Código Civil, sustenta, em resumo, que o serviço de armazenagem de contêineres em instalação portuária alfandegada prestado pela empresa recorrida está expressamente elencado dentre as atividades tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e que, diversamente do assentado pela Corte de origem, não se confunde com a mera locação de espaço físico posto à disposição do proprietário, estando, pois, sujeito à exação.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 517/532.

Preliminarmente, a empresa recorrida, SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., defende que os indicados arts. 565 e 566 do Código Civil não estão prequestionados (Súmula 211 do STJ) e que o conhecimento da pretensão recursal pressupõe reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ).

Em relação ao mérito, a atividade de armazenagem, cobrada de modo destacado de outros serviços prestados, configura cessão ou locação de espaço, por isso, não está sujeita ao imposto municipal, consoante entendimento sedimentado na Súmula Vinculante n. 31 do STF.

Decisão *a quo* de admissão do apelo nobre às e-STJ fls. 533/535.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que os restituiu sem a apresentação de parecer, por entender que a presente demanda dispensa sua intervenção (e-STJ fls. 1.161/1.163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.317 - AM (2019/0083053-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452
JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA - AM006324
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
RECORRIDO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBINSON VIEIRA - SP098385
NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ARMAZENAGEM EM TERMINAL PORTUÁRIO ALFANDEGADO. INCIDÊNCIA.

1. "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (...) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador" (art. 1º da LC n. 116/2003).

2. O subitem 20.01 da referida lista elenca expressamente a prestação de serviços portuários, especificando, entre eles, os de armazenagem de qualquer natureza.

3. Para o adequado desempenho da atividade de armazenamento em instalação portuária alfandegada, a empresa autorizada para explorar o terminal portuário (art. 4º, § 2º, II, "b", da Lei n. 8.630/1993 e Portaria RFB n. 3.518/2011) deve organizar as cargas recebidas em razão de sua natureza, conservar o seu estado em conformidade com os cuidados que elas exigem e guardar as mesmas sob sua vigilância, controlando por meio de monitoramento obrigatório o acesso de pessoas à área destinada para essa finalidade, sendo certo que todas essas ações encerram o cumprimento de obrigações de fazer, estando, assim, bem caracterizada a prestação de serviço tributável pelo imposto municipal.

4. Essa espécie de armazenamento não se confunde com instituto da locação, pois não há transferência da posse direta da área alfandegada ao importador/exportador, para que esse a utilize por sua conta e risco, sendo certo que a área alfandegada segregada para fins de armazenamento é de acesso restrito, o que impede a cessão de seu espaço físico, competindo exclusivamente ao terminal portuário o manejo dos contêineres recebidos.

5. A distinção entre esses negócios jurídicos também se dá no campo da responsabilidade civil: na locação de espaço físico, ainda que cedido com instalações próprias para o uso almejado, eventuais danos em razão do exercício da posse direta devem ser suportados pelo próprio locatário que lhe deu causa; já no armazenamento em questão, salvo os casos de força maior, caberá à empresa que explora o terminal portuário o dever de indenizar os prejuízos causados aos proprietários por falha na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço de armazenagem.

6. Hipótese em que o acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto afastou a incidência do ISS mediante indevida equiparação dessa atividade de armazenamento com a locação de bem móvel (cessão de espaço físico).

7. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, discute-se no presente recurso especial se a atividade de armazenagem realizada por empresa que explora terminal portuário alfandegado está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS.

Importa salientar que o apelo nobre em comento origina-se de mandado de segurança impetrado pela recorrida com o objetivo de ver assegurada "a não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as operações de armazenamento (estadia)" (e-STJ fl. 26).

A Corte de origem, mantendo a sentença que concedera referida pretensão, decidiu que essa atividade (armazenagem), porquanto cobrada de forma destacada pela empresa impetrante, não está sujeita à exação, ao entendimento de que ela configura cessão de espaço físico onde depositadas as mercadorias, espécie de locação de bem (imóvel), encerrando, pois, obrigação de dar e não de fazer.

Confira-se, com grifos adicionados (e-STJ fls. 454/457):

A questão gira em torno da delimitação da hipótese de incidência tributária do ISSQN, para o fim de determinar-se a incidência ou não do imposto municipal sobre a atividade de armazenagem, desenvolvida pela Apelada.

A apelada opera terminal portuário, recepcionando os contêineres de mercadorias importadas, para as quais disponibiliza espaço físico onde possam ficar alojadas, até que se processe o desembarço aduaneiro realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por essa cessão de espaço é remunerada, de modo específico, particularizado, conforme demonstrado pelas notas fiscais arroladas com a petição inicial (às fls. 42/58, nada alterando essa realizada a circunstância de nominar tais operações como de armazenagem, visto que não é o *nomem iuris* que identifica os institutos jurídicos, mas sua peculiar natureza e sua forma de ser.

[...]

As atividades abrangidas pela demanda estão fora do aspecto material do ISS, por não constituírem "prestação de serviços", núcleo material eleito pelo Constituinte para ser tributado pelo imposto municipal (art. 156, III, CF/88).

Portanto, a locação de bens (sejam eles móveis ou imóveis) se encontra fora do âmbito da incidência do ISSQN, ainda que esteja associada a outros serviços, tal como decidido pelo C. STF, em julgamento apontado pela própria Apelante, cuja ementa assim resume seu conteúdo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Locação de Bens Móveis Associada a Prestação de Serviços. Locação de Guindaste e apresentação do respectivo operador. Incidência do ISS sobre a Prestação de Serviço. Não incidência sobre a Locação de Bens Móveis. Súmula Vinculante 31. Agravo Regimental. 1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro. 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 656709, AgRg, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, Acórdão Eletrônico, Dje-048, Divulg 07-03-2012, Public. 08-03-2012, RDDT n. 201, 2012, p. 203-206, destaqueei).

Por isso, patenteado fica que sobre as operações de Locação de Bens, não se dá a incidência do ISSQN, visto não se afinar com a hipótese de incidência tributária.

Saliente-se que devem ser afastadas as alegações de violação ao artigo 156, III, da CF, ao artigo 1º, *caput* e § 4º e ao item 20.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, bem como ao recurso repetitivo nº 1.111.234, face à legalidade e a constitucionalidade da tributação sobre as atividades portuárias prestadas pela apelada.

É que, segundo já se veio a expor, a demanda gira em torno, exclusivamente, da tributação pelo ISSQN de certa, determinada e específica atividade, desenvolvida pela Impetrante, dentre as muitas que realiza.

Os limites da lide estão bem definidos e, acerca deles, há se pronunciar o órgão jurisdicional, em observância estrita ao princípio da congruência, sob pena de julgamento *extra petita*. Contudo, apenas para que não se alegue negativa de jurisdição, afirma-se que não se sustentam os argumentos apresentados pela Apelante, uma vez que, como reiteradamente dito, as atividades de *armazenagem* escapam à hipótese de incidência tributária do ISSQN, já que caracterizam *locação de bens* (imóveis), não envolvendo uma prestação de serviços, nos termos já expostos.

Diante disso, não se questiona a incidência do imposto municipal sobre as demais atividades desenvolvidas pela apelada, tais como aqueles descritas pelo item 20.1, da LC nº 116/2003, que não foram atingidas pelo limites desta demanda e devem, sim, ser tributadas pelo ISSQN, como tudo indica estarem sendo.

Pois bem.

De início, do voto condutor do acórdão recorrido acima reproduzido, constato que, diversamente do afirmado nas contrarrazões, a questão jurídica suscitada no recurso especial, referente à incidência do ISS sobre a atividade de armazenagem exercida pela recorrida, foi suficiente prequestionada junto ao Tribunal local, o qual, expressamente, afastou a alegada infringência ao item 20.01 da lista anexa à LC n. 116/2003.

De igual maneira, tendo em vista que o julgado estadual equiparou a atividade de armazenagem à locação de bem, tenho por implicitamente prequestionados os apontados arts. 565 e 566 do Código Civil, os quais, respectivamente, conceituam esse negócio jurídico e identificam as obrigações do locador.

Afasto, pois, a alegada incidência da Súmula 211 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual maneira, não é o caso de aplicação do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Isso porque a análise desta irresignação recursal não pressupõe reexame de prova, mas apenas a reavaliação jurídica do contexto fático já bem esclarecido no acórdão recorrido, o qual delimitou o objeto da demanda à incidência do ISS sobre a específica atividade de armazenagem realizada pela empresa que explora terminal portuário alfandegado, posto que cobrada de forma destacada das demais atividades portuárias por ela desempenhada.

Portanto, CONHEÇO do recurso especial, passando, de imediato, à apreciação de seu mérito.

Ao meu sentir, assiste razão à edilidade recorrente.

Diversamente da conclusão alcançada pela Corte amazonense, tenho que a atividade de armazenamento de cargas em terminal portuário alfandegado em nada se equipara ao instituto da locação, para o fim de afastar a tributação pelo ISSQN.

Explico.

De acordo com o art. 1º da LC n. 116/2003, "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (...) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador".

A referida lista, em seu item 20.01, elenca expressamente a prestação de serviços portuários, especificando, entre eles, os de armazenagem de qualquer natureza.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

De acordo com o Dicionário Houaiss, o verbo **armazenar** pode ter os seguintes significados (com grifos adicionados):

transitivo direto e intransitivo

1 pôr em armazém; depositar, **guardar**

transitivo direto

2 **manter** ou **conservar** em depósito

Ex.: *silo que armazena cereais*

intransitivo

3 criar provisões

Ex.: *eram animais que armazenavam para o inverno*

transitivo direto

4 Derivação: sentido figurado,

acumular, juntar

Ex.: *a. energias*

transitivo direto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 Rubrica: informática.

estocar (dados) em dispositivo de armazenamento ou na memória primária, de modo a poder recuperá-los posteriormente

No presente caso, como veremos a seguir, a atividade de armazenagem realizada pela empresa que explora terminal portuário alfandegado compreende, ao menos, os significados de **guardar e conservar** os contêineres de mercadorias que recebe na área alfandegada sob sua responsabilidade para fins de posterior fiscalização pela autoridade aduaneira.

A atividade da empresa recorrida, referente à exploração de terminal portuário de uso misto, que no momento da impetração (20/10/2012) estava prevista no art. 4º, § 2º, II, "b", da Lei n. 8.630/1993, hoje está disciplinada no art. 8º, I, da Lei n. 12.815/2013.

Consoante já identificado pela Corte estadual, a atividade do terminal da recorrida compreende basicamente a realização das tarefas necessárias ao recebimento de contêineres de mercadorias importadas e seu armazenamento até que se processe o despacho aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal.

Frise-se que a área administrada pela recorrida está compreendida no conceito de alfandegamento de que trata o art. 2º da Portaria RFB n. 3.518/2011, *in verbis*:

Art. 2º Entende-se por alfandegamento a autorização, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bens de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados e remessas postais internacionais, nos locais e recintos onde tais atividades ocorram sob controle aduaneiro.

Essa mesma portaria prevê os requisitos técnicos exigidos do terminal portuário autorizado, dos quais destaco os relacionados à restrição de acesso à área de armazenagem, à organização dos tipos de cargas dentro do recinto para fins de segurança, aos cuidados de conservação com cargas especiais e à permanente vigilância das mercadorias recebidas. Confira-se:

Art. 6º A área do local ou recinto a ser alfandegado deverá estar segregada de forma a permitir a definição de seu perímetro e oferecer isolamento e proteção adequados às atividades nele executadas.

§ 1º A segregação do local ou recinto poderá ser feita por muros de alvenaria, alambrados, cercas, divisórias ou pela combinação desses meios, **de forma a direcionar a entrada ou saída de pessoas, veículos, cargas e bens de viajantes por ponto autorizado.**

[...]

Art. 7º A segregação dentro do recinto será exigida entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens:

I - importados;

II - destinados à exportação; ou

III - amparados por regime aduaneiro especial.

§ 1º A segregação entre essas áreas deve ser de tal forma que ofereça obstáculo à passagem de uma para outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 9º As vias de circulação interna, os pátios de estacionamento e as áreas para contêineres vazios, para contêineres com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas (explosivas, inflamáveis, tóxicas etc.) ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou **armazenagem, deverão estar convenientemente distribuídas em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a proporcionar a segurança das pessoas e do patrimônio, permitir o adequado fluxo de veículos e facilitar os controles aduaneiros.**

Parágrafo único. As vias, pátios e áreas referidas no caput, bem como as áreas de segurança e os corredores de circulação de pessoas deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente.

[...]

Art. 15. **O local ou recinto que receba animais vivos, plantas ou parte delas, movimente cargas frigorificadas, tóxicas, explosivas ou quaisquer outras que exijam cuidados especiais no transporte, manipulação ou armazenagem, deverá dispor de curral, baias, armazém especial, câmara frigorífica ou área isolada especial,** conforme o caso, que permita a descarga e a verificação, no mínimo, do conteúdo total da maior unidade de carga a ser movimentada no local ou recinto, de acordo com os requisitos técnicos, condições operacionais e de segurança definidos pelas autoridades competentes.

Art. 17. O local ou recinto deverá dispor **de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências,** dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, **nas áreas de movimentação de viajantes e cargas, e de armazenagem de mercadorias,** e nos pontos de acesso e saída autorizados e outras definidas pela RFB. (Grifos acrescidos).

Do que se observa, para o adequado desempenho da atividade de armazenamento em área portuária alfandegada, a empresa autorizada para explorar o terminal portuário deve organizar as cargas recebidas em razão de sua natureza, conservar o seu estado em conformidade com os cuidados que elas exigem e guardar as mesmas sob sua vigilância, controlando por meio de monitoramento obrigatório o acesso de pessoas à área destinada para essa finalidade, sendo certo que todas essas ações encerram o cumprimento de obrigações de fazer, estando, assim, bem caracterizada a prestação de serviço tributável pelo imposto municipal.

Essas características revelam a flagrante impertinência de assemelhar a tarefa de armazenamento, notadamente em área alfandegada, ao instituto da locação, no caso, de espaço físico.

Isso porque, quando contratado para o armazenamento, o terminal portuário não transfere a posse direta da área alfandegada ao importador/exportador, para que esse a utilize por sua conta e risco. Como visto, a área alfandegada segregada para fins de armazenamento é de restrito acesso, o que, logicamente, impede a cessão de seu espaço físico para o usuário, competindo exclusivamente ao terminal portuário o manejo dos contêineres recebidos.

A distinção do armazenamento em terminal portuário alfandegado da locação também se dá no campo da responsabilidade civil. Na locação de espaço físico, ainda que cedido com instalações próprias para o uso almejado, eventuais danos em razão do exercício da posse direta devem ser suportados pelo próprio locatário que lhe deu causa. Já no armazenamento em questão, salvo os casos de força maior, caberá à empresa que explora o terminal portuário o dever de indenizar os prejuízos causados aos proprietários por falha na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação do serviço de armazenagem.

A esse propósito, a armazenagem realizada pela recorrente é em tudo semelhante à desempenhada por operador portuário, o qual "responde perante o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas" (art. 11, II, da Lei n. 8.630/1993; art. 26, II, da Lei n. 12.815/2013).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reconhecendo que a atividade de armazenagem exercida pela recorrida está sujeita à incidência do ISS (item 20.01 da lista anexa à LC n. 116/2003), reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, DENEGAR a ordem vindicada.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0083053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.317 / AM**

Números Origem: 0005369.60.2018 0008201.66.2018 0008202.51.2018 07155291320128040001 5369602018
7155291320128040001 8201662018 8202512018

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452
JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA - AM006324
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
RECORRIDO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBINSON VIEIRA - SP098385
NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS e Dr. NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO, pela parte RECORRIDA: SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo que a atividade de armazenagem exercida pela recorrida está sujeita à incidência do ISS (item 20.01 da lista anexa à LC n. 116/2003), reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, denegar a ordem vindicada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.